AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.468.211 - MG (2019/0079966-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	LEONIDAS ESTRELA DA HORA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE FURTO. CONDENAÇÃO. RAZÕES QUE APONTAM A UTILIZAÇÃO DA CONFISSÃO PARA A CONDENAÇÃO DO RÉU E PLEITEIAM SUA COMPENSAÇÃO COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. ACÓRDÃO QUE EXPRESSAMENTE CONSIDEROU A NEGATIVA DE AUTORIA POR PARTE DO RÉU. RAZÕES DISSOCIADAS DO CONTEÚDO DECIDIDO NOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.

Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por **Leonidas Estrela da Hora** contra a decisão que inadmitiu o recurso especial apresentado, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais na Apelação Criminal n. 1.0079.15.050470-6/001, assim ementado (fl. 289):

> APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DESCLASSIFICAÇÃO PARA APROPRIAÇÃO DE COISA ACHADA - IMPOSSIBILIDADE - ABRANDAMENTO DO REGIME - IMPOSSIBILIDADE. 01. Para a caracterização do delito insculpido no art. 169, II, do CP, mister seja a coisa perdida. Demonstrado que o bem foi deixado voluntariamente pelo proprietário, não há falar-se em desclassificação desse injusto para apropriação de coisa achada. 02. O condenado reincidente, cuja pena seja inferior a quatro anos, cumpri-la-á, desde o inicio, em regime fechado.

Nas razões do recurso especial (fls. 321/331), a defesa aponta violação do art. 65, III, *d*, do Código Penal. Pleiteia, em síntese, o reconhecimento da confissão espontânea e sua consequente compensação com a agravante da reincidência, alegando que, *ainda que o recorrente tenha negado a conduta subjetiva, constata-se que a sua confissão parcial foi utilizada como elemento para o convencimento judicial, na medida em que a discussão restringiu-se à tipicidade do fato como furto ou apropriação de coisa achada* (fl. 326).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 336/343), o recurso especial foi inadmitido pela Corte de origem, por ausência de prequestionamento (fls. 345/347). Contra tal decisão foi interposto o agravo em análise (fls. 350/353), com contraminuta ofertada às fls. 356/358.

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do agravo em recurso especial (fls. 369/371).

É o relatório.

Inicialmente, observo que o pleito de reconhecimento da confissão espontânea e sua consequente compensação com a agravante da reincidência, não constou das razões do recurso de apelação. Entretanto, a questão foi trazida à discussão quando por ocasião da oposição dos embargos declaratórios, tendo a Corte estadual manifestado que *a autoria da subtração patrimonial restou negada pelo recorrente* (fl. 316), acrescentando que as versões por ele apresentadas em cada fase foram *contrariadas por outros elementos de prova* (idem).

Pelo trecho mencionado acima, percebe-se facilmente que, ao contrário do que entende a defesa, considerou-se que o réu negou a autoria delitiva.

Assim sendo, entendo que as razões recursais, tal como postas, encontram-se dissociadas dos termos do acórdão guerreado, uma vez que a Corte *a quo* não utilizou a suposta confissão parcial do acusado *como elemento para o convencimento judicial* (fl. 326). Ao contrário, expressamente *destacou que a autoria da subtração patrimonial restou negada pelo recorrente* (fl. 316).

Logo, incide na hipótese o óbice da Súmula 284/STF.

Nesse sentido:

> [...]
> 3. **Não é possível se conhecer de recurso cujas razões se dissociam do conteúdo do acórdão recorrido** e não atacam, diretamente, os fundamentos do decisório impugnado.
> [...]
> (RMS 16.290/GO, Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 15/9/2003 – grifo nosso)

> [...]
>
> 3. **Não pode ser conhecido o recurso especial na parte que apresenta razões dissociadas do julgado recorrido.** Aplicável, por analogia, o óbice de admissibilidade previsto no enunciado da Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").
>
> (REsp 956.037/RN, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 26/3/2009 – grifo nosso)

Ante o exposto, com fundamento no art. 253, II, *a*, do RISTJ, **conheço** do agravo para **não conhecer** do recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 10 de junho de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator